ARTIGO ORIGINAL

DOI: https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6111.p120-122.2025

RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS E DEMOCRACIA DIGITAL: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFÂNCIA

RESUMO

O artigo estuda a responsabilidade das plataformas digitais frente aos direitos fundamentais da infância e adolescência disciplinadas no Eca digital. O ecossistema digital das redes sociais favorece uma exposição acelerada de conteúdo que deve ser regulamentada e fiscalizada, por isso, faz-se necessário verificar se as responsabilidades dirigidas às plataformas digitais configuram marco inovador legislativo na proteção dos direitos fundamentais da infância no mundo digital. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, tendo como objetivo analisar as disposições da legislação sob a ótica dos direitos fundamentais da infância.

Palavras-chave: criança; eca digital; redes sociais.

Bruna Souza Paula
Doutora em Ciências Jurídico Políticas pela Universidade de Lisboa
https://orcid.org/0009-0005-7282-5604
bruna.souza@unichristus.edu.br

Ana Carolina Nunes de Macedo Sales
Mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará
https://orcid.org/0000-0003-2985-7465
carolinanms2@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, representa marco legislativo-social na proteção integral da criança. O ECA digital ou Estatuto Digital da criança e do adolescente, caminha, mesmo que com algum atraso, no cenário de imersão *online*, estendendo conhecidos princípios e responsabilidades do Eca à família, ao Estado e à sociedade.

Eles assumem novas responsabilidades no ecossistema digital, fundamentadas nos deveres encontrados no artigo 227 da Constituição Federal, ao estabelecer novos paradigmas legais de responsabilidades, com a inclusão das plataformas digitais no dever de colocar a salvo a criança e o adolescente de qualquer forma de exploração ou negligência.

O presente artigo tem o condão de demostrar se as responsabilidades dadas às plataformas digitais na nova lei configuram marco inovador legislativo na proteção dos direitos fundamentais da infância. Utiliza-se estudo qualitativo, revisão bibliográfica, a análise da legislação brasileira e dados secundários pertinentes à temática. Objetiva-se analisar as disposições da legislação sob a ótica dos direitos fundamentais da infância.

2 DEMOCRACIA E COLONIALISMO DIGITAL

A era digital é marcada por contradições, a tecnologia marca

Autor correspondente:
Bruna Souza Paula
E-mail: bruna.souza@unichristus.edu.br

Submetido em: 14/10/2025
Aprovado em: 15/10/2025

Como citar este artigo:
PAULA, Bruna Souza; SALES, Ana Carolina Nunes de Macedo. Responsabilidade das plataformas e democracia digital: os direitos fundamentais da infância. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 120-122, 2025.

de forma profunda a sociedade contemporânea (QUIRINO, 2024). A modernidade líquida de Baumam (2013, p. 111) a que estamos hoje sujeitos, que invade a nossa vida privada derrubando as barreiras da intimidade e reduzindo os espaços privados, nos coloca, como bem adverte o autor, em uma espécie de arena pública perigosa para as crianças.

A regulamentação desse ambiente clama diante do colonialismo digital que as *big--techs* tentam impor, criando ambiente inóspito nesse espaço virtual de autorregulação incompatível com os deveres constitucionais de proteção à criança, menor de 18 anos.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E O ECA DIGITAL

A proteção dada às crianças e aos adolescentes que contemporaneamente se constata nas correntes jurídicas internacionais, presentes em diversos diplomas legais, em especial no brasileiro, mantém a orientação comum de concederem a eles o status amplo de direitos fundamentais. Se a família, inspirada na dignidade da pessoa humana, passa a possuir novos paradigmas e funções que perpassam necessariamente pelo direito infantojuvenil, assim também será com o ecossistema virtual ao qual a criança está inserida.

Sabe-se que a Constituição, influenciada pela Declaração dos Direitos da Criança e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotou a doutrina da proteção integral e do melhor interesse e desenvolveu um sistema de obrigação solidária entre a família, Estado e sociedade.

Os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais constituem um mínimo exigível e exemplificativo e que poderá ser ampliado, já que é impossível prever todas as situações (DALARI, 1996, p. 26). Nesse sentido, a prioridade absoluta afasta a discricionariedade do Poder Público, em especial na formulação e na execução de políticas sociais públicas, tendo em vista que há determinação legal em se assegurar primeiramente as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente. (AMIM, 2010, p. 25).

A lei determina que o ambiente virtual deve estar "em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária" (BRASIL, 2025).

A lei trouxe diretrizes e responsabilidades a todos os envolvidos com o acesso provável da criança em ambientes digitais, conforme artigo primeiro. As grandes empresas de tecnologia são chamadas para cumprir os fundamentos legais da proteção integral, prevalência do interesse, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, segurança contra formas de violência, entre outros.

4 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS (REDES SOCIAIS) NO ECA DIGITAL

No capítulo 2 da lei, pautam-se os produtos e serviços de tecnologia da informação na doutrina da proteção integral da criança, além de capítulo dedicado às redes sociais.

Deveres específicos foram determinados pela lei a qualquer plataforma que se identifique com o conceito de rede social expresso no artigo 2º, inciso III, da lei estudada.

Ressalta-se que a lei estabeleceu diretrizes claras aos menores de 16 anos como usuário de conta de rede social, seu artigo 24 determina que no acesso à conta dessas pessoas deve estar vinculada a conta de seus responsáveis legais.

Em termos de clareza de informação, os provedores devem adotar medidas que deixem destacado se seus serviços não são apropriados ao público infantil, além de monitorar e restringir a exibição de conteúdo que vise atrair esse público e buscar sempre aprimorar seus mecanismos de verificação de idade, conforme o artigo 24, § único, da lei; tendo

inclusive a responsabilidade de suspender o acesso ao usuário quando a conta estiver em desconformidade com a idade e vedar as alterações de configuração de supervisão parental, mesmo a pedido do usuário responsável, conforme o citado artigo.

Em termos de tratamento de dados, os artigos 25 e 26 estabelecem que os provedores devem ter regras específicas nos dados pessoais de menores com base no seu melhor interesse, além de vedar criação de perfis comportamentais criados a partir desses dados, em vistas a evitar predadores e direcionamento de publicidade comercial.

Hoje o Instagram, por exemplo, usa a política de ter pelo menos 13 anos para se ter um conta. Sendo menor de 16 anos, a conta é automaticamente privada por padrão. Hoje, os pais possuem um recurso de conta de adolescente, contudo o app não fornece o acesso à conta dos menores de idade a pedido dos pais. Há um guia para os pais na aba "como se proteger". A supervisão parental é possível, mas com concordância do adolescente.

Destacam-se dois mecanismos novos de proteção, primeiro a transparência e a prestação de contas aos provedores com mais de um milhão de usuários infantis, que prevê a obrigação de relatórios semestrais (art. 31), exemplo de provedor deste porte, o YouTube. A transparência do acesso aos dados e impactos de produtos e serviços deverá se disponibilizada às instituições para pesquisa, conforme o artigo citado, será um dos pontos mais delicados, visto que, na disputa de regulamentação das plataformas digitais, o detalhamento de dados é um tópico sensível.

Outro tópico significativo é o estabelecimento de uma "autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital" que irá fiscalizar o cumprimento da lei e poderá editar normas complementares. (BRASIL, 2025)

A lei somente entrará em vigor seis meses após a sua publicação, em março de 2026, havendo tempo para as plataformas se adaptarem e para a sociedade analisar a forma como será implementada.

5 CONCLUSÃO

Através de uma reflexão nacional acerca da adultização das crianças expostas a ambientes virtuais, o vídeo do influenciador Felca escancara como o ecossistema digital das redes sociais favorece uma exposição acelerada de conteúdo indevido que deve ser regulamentada e fiscalizada. A lei vai direto ao ponto ao criar uma autoridade fiscalizadora e prever sanções como multas e proibição de atividades em caso de descumprimento das obrigações legais.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral, in Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos teóricos e práticos, 4ª ed. rev. e atual, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais**; desigualdades sociais numa era global. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado** – Comentários Jurídicos. 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 1996.

SANTOS, **ECA Digital**: Novas regras para a proteção de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/440555/eca-digital-novas-regras-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes. Acesso: 09 out 2025.

QUIRINO, Regio Hermilton Ribeiro. A dialética da privacidade e da liberdade na era digital. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 20-22, jul./ago./set. 2024. Disponível em: https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5753.p20-22.2024. Acesso: 2 abr. 2025.